

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Luan Carlos Pereira¹

Igor Schmitzhaus²

Andrey Luciano Bieger³

INTRODUÇÃO

O crime organizado, tornou-se cada vez mais presente no cenário penal; as consociações foram crescendo e, dando gênese a um verdadeiro exército criminoso, orientados por regras internas, e a busca pelo domínio econômico ou criminoso pátrio. A denominação dos crimes organizados é debatível, pois, não se encontra na doutrina uma tese pacificada. Mesmo os criminólogos não chegam a uma anuência entre a fronteira da diferenciação de organização criminosa e crimes de colarinho branco.

METODOLOGIA

O presente resumo é de cunho bibliográfico e dedutivo, tendo como intento a definição de organização criminosa e o estudo dos crimes realizado por esses agentes no âmbito dos crimes de colarinho branco brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Organização criminosa, como disserta Zaffaroni (1996), não é um termo de definição criminológica, contudo, é uma tarefa imposta aos criminólogos pela política criminal, que busca a plenitude do tipo penal que classificará o que são organizações criminosas e os crimes por elas praticados. Como se sabe, tudo que se torna popular no mundo ilícito e preocupante para a sociedade, o legislador busca reprimir. O projeto de lei do ministro Sérgio Moro em tramitação no Congresso Nacional busca a

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. Integrante/Pesquisador do GEPE – Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogos Entre Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal. E-mail: luancarlosp2001@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. Integrante/Pesquisador do GEPE – Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogos Entre Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal. E-mail: tecoigschmitzhaus@hotmail.com

³ Mestre em Direito pela UNOCHAPECÓ. Bacharel em Direito pela FAI Faculdades. Integrante do GEPE – Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogos entre Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal, do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: andreybieger@hotmail.com

alteração da tipificação, para tornar mais abrangente a classificação de crimes organizados e maior repressão a seus agentes.

A lei nº. 13.850/2013, tipificou os crimes organizados por um dispositivo legal especial, dissertando sobre, que há necessidade de 4 (quatro) ou mais participantes em conjunto cometerem o ilícito de forma hierarquizada – com divisão de funções – grupos terroristas (mafiosos), e que, buscam um só resultado, seu enriquecimento próprio e o domínio sobre determinada área, já o empresarial obtendo o domínio no setor público geralmente, montam organizações com membros de diversos órgãos, para dificultar a investigação e, até mesmo, a condenação dos crimes de colarinho branco.

O *white collar crimes*, na égide de sua posição social e o ciclo social em que convive, usufrui deste poder para a prática dessas condutas tipificadas na legislação brasileira; fraudam documentos e licitações em troca de favores judiciais, imóveis e dinheiro, buscando de forma organizada o domínio da área em que atuam, lavagem de dinheiro, caixa 2 (dois), evasão de divisas – qual o indivíduo envia o dinheiro para fora dos cofres nacionais, sem a declaração do envio, justamente a um país que não cobra a origem do dinheiro, dessa maneira não pagando os devidos impostos e prestar a informação da origem do dinheiro, o que dificulta seu rastreamento.

Há exemplo da operação lava jato, que envolveu milhares de policiais e delações – inclusive objeto do “Habeas Corpus 166373 (STF, 2019) que discute se, em ação penal com réus colaboradores e não colaboradores, os delatados devem apresentar alegações finais após os réus que firmaram acordo de colaboração”-, quais se concretizaram em prisões, sejam elas preventivas, temporárias e condenações em segundas instâncias ao qual levou vários cidadãos à cadeia por diversos crimes empresariais, famoso colarinho branco.

Segundo a BBC News (2018) contou com mais de R\$ 11 Bilhões apreendidos, os quais terão como destino às escolas, hospitais, e órgãos que necessitem, contudo, levará muito tempo até que ocorra o trânsito em julgado. Entretanto, vale ressaltar que, essa operação deu fim ao sentimento de impunidade e à quebra da égide das pessoas da alta sociedade, que se escondiam atrás de seus prestigiosos e cargos.

CONCLUSÃO

Nota-se a importância do combate às organizações criminosas, não importando o cunho da ação realizada, pois, ambas lesam a sociedade de forma direta e indireta, bem como o governo pátrio, através de impostos não tributados, assassinatos, apropriação do bem alheio, verbas que seriam destinadas às pessoas que realmente necessitam, entre outros diversos crimes muito mais graves.

O projeto de Lei anticrime busca uma nova definição para Organização criminosa e pacificar a doutrina nacional, buscando maior repressão para os crimes cometidos por esses agentes. Uma das alterações é a exemplificação de facções criminosas como PCC – Primeiro Comando da Capital – e do Comando Vermelho em sua proposta de tipificação. Contudo, demonstra a dificuldade de abstração dessas condutas e sua classificação, por ter de exemplificar o crime organizado, deixando margem a sugestão de que crimes de colarinho branco não pertencem à classificação de crimes organizados, e a impossibilidade de definir organização criminosa no plano abstrato da lei.

REFERÊNCIAS

CAMARGO, Beatriz Corrêa. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Organização criminosa sem crime? Observações críticas sobre a proposta de reforma pelo Projeto de Lei Anticrime**. IBCCRIM: Boletim 317, Abril/2019. Disponível em: <<http://abre.ai/ajDI>>. Acessado em: 31.08.2019

GONZAGA, Christiano. Manual de Criminologia. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ODILLA, Fernanda. **LAVA JATO: MPF RECUPERA R\$ 11,9 BI COM ACORDOS, MAS DEVOLVER TODO DINHEIRO ÀS VÍTIMAS PODE LEVAR DÉCADAS**. Bbc News, 2018. Disponível em: <http://abre.ai/ajDM>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

ROCHA, Rafael. **OS VÁRIOS TIPOS DE CRIMES EMPRESARIAIS NO BRASIL**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<http://abre.ai/ajDO>>. Acesso em: 31 ago. 2019

VIVEIROS, Mauro. **CRIME ORGANIZADO: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<http://abre.ai/ajDQ>>. Acesso em: 31 ago. 2019

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “CRIME ORGANIZADO”: Uma categoria frustrada. In: CASTRO, A. C. Almeida; Et al. **DISCURSOS SEDICIOSOS: crime, direito e sociedade**. 1ª Ed. RELUME DUMARÁ: 1996. p. 46-65.